



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 25.217/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE AUTORIZAM O PODER EXECUTIVO A LOCAR IMÓVEIS E A SUBLOCAR, GRATUITAMENTE IMÓVEIS, A TÍTULO DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPRESAS QUE VIEREM A INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE E A IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. A locação de imóveis privados pela administração para serem destinados gratuitamente a empresas que vierem instalar-se no Município viola o interesse público e os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 111, e art. 144 da Constituição do Estado).
2. A contratação de locação e sublocação deve ser precedida de processo de licitação pública (art. 117 da Constituição Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. Delegação inversa de poderes. Violação ao art. 5º, § 1º, da Constituição Estadual.
4. Usurpação da competência legislativa privativa da União com violação do princípio federativo (art. 1º da Constituição Estadual). Compete a União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII da Constituição Federal). Violação do princípio federativo (art. 1º e art. 144 da Constituição Paulista) decorrente da repartição constitucional de competências.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 25.217/2018), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das Leis Complementares nº 21, de 22 de outubro de 2003 e nº 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 21, de 22 de outubro de 2003, do Município de São Roque, *“autoriza o Poder Executivo a locar imóveis e a sublocar, gratuitamente os referidos imóveis, a título de incentivo à instalação e manutenção de empresas que vierem a instalar-se neste Município, altera o anexo III da Lei nº 2.714, de 4 de julho de 2002 e o anexo III da Lei Municipal nº 2.778, de 15 de julho de 2003, e dá providências correlatas”*, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de locação com proprietários de imóveis, nesta cidade, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que possam ser sublocados gratuitamente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a título de incentivo à instalação e manutenção de empresas que vierem a instalar-se neste Município.

§ 1º O Poder Executivo fica isento de qualquer responsabilidade entre as partes após o término do prazo previsto no caput e eventuais acordos firmados após a vigência do contrato deverão ser pactuados entre o proprietário e o sublocatário.

§ 2º O contrato de que trata o caput será firmado entre a Prefeitura e os proprietários de imóveis interessados, após o surgimento e garantia de empresa pleiteando este incentivo.

§ 3º Os contratos serão efetivados conforme real ocupação para sublocação para instalação e manutenção de indústrias no Município, observados os seguintes critérios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - a cada emprego direto gerado será disponibilizada a área de 20 m² (vinte metros quadrados), ou alternativamente, a cada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de faturamento mensal, será disponibilizada a área de 20 m² (vinte metros quadrados);

II - para o primeiro ano de locação será considerado o projeto apresentado pela empresa, para o ano seguinte, a média aritmética do ano anterior.

§ 4º O valor autorizado para o aluguel obedecerá aos preços de mercado, conforme laudo de avaliação para cada caso, que será elaborado pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente - DP da Prefeitura do Município de São Roque (Estância Turística).

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a sublocar gratuitamente os referidos imóveis, a título de incentivo à sua instalação e manutenção no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá ocupar, primeiramente, os imóveis disponíveis do patrimônio municipal, desde que atendam os requisitos preenchidos por empresa interessada, excetuados aqueles que sejam declarados de preservação do patrimônio histórico.

Art. 3º Para que possam obter os benefícios desta Lei, as empresas deverão preencher os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - estarem estabelecidas há pelo menos 2 (dois) anos;

II - encontrarem-se em dia com todos os compromissos fiscais e trabalhistas;

III - gerarem no imóvel a ser cedido no mínimo 20 (vinte) empregos diretos mensais, computados no intervalo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Nos primeiros 2 (dois) meses de (ilegível) do contrato, a título de carência para instalação e início de atividades, as empresas beneficiárias ficam dispensadas do cumprimento dos requisitos constantes nos art. 1º, § 3º e art. 3º, III. (Incluído pela Lei Complementar Nº 28, de 2004)

Art. 4º Fica acrescentado ao anexo III da Lei Municipal nº 2.714, de 4 de julho de 2002, o seguinte programa:

Órgão	Programa	Objetivos e Metas
Planejamento e Meio Ambiente		
1 5.14	Locação de imóveis para incentivo à instalação e manutenção de empresas.	Incentivar a instalação de empresas no Município para geração de empregos e renda.

Art. 5º Fica acrescentado ao anexo III da Lei Municipal nº 2.778, de 15 de julho de 2003, o seguinte programa:

Órgão	Programa	Objetivos e Metas
Planejamento e Meio Ambiente		
1	Locação de imóveis para	Incentivar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

5.14	incentivo à instalação e manutenção de empresas.	instalação de empresas no Município para geração de empregos e renda.
------	--	---

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas, pelo prazo do contrato de sublocação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

A Lei Complementar nº 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque, que incluiu parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 21/3, de 22 de outubro de 2003, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica incluído parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 21, de 22 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos primeiros 2 (dois) meses de (ilegível) do contrato, a título de carência para instalação e início de atividades, as empresas beneficiárias ficam dispensadas do cumprimento dos requisitos constantes nos art. 1º, § 3º e art. 3º, III."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As referidas leis complementares são inconstitucionais por violação aos princípios do interesse público, da impessoalidade e moralidade e da imprescindibilidade de licitação pública para a contratação de locações de bens imóveis, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As leis municipais impugnadas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A lei municipal é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

As Leis Complementares nº 21/2003 e nº 28/2004, ao autorizarem o Poder Executivo a locar imóveis para, em seguida, destiná-los gratuitamente ao uso de empresas que se instalem no Município, como forma de incentivo, é inconstitucional por violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma.

Em que pese o intuito do legislador, a locação de imóveis pela administração para que sejam destinados gratuitamente, pelo prazo de 24 meses, a empresas que se instalem no município, não está informada pelo interesse público.

O poder público tem diversas formas para o incentivo à instalação de empresas no município, sobretudo aqueles referentes a benefícios fiscais. Na hipótese, há na verdade emprego direto de recursos públicos para locação de imóveis a serem cedidos gratuitamente a empresas que venham a se instalar no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não há qualquer processo de licitação para a escolha do imóvel a ser locado, nem mesmo da empresa a qual será destinada gratuitamente o imóvel por 24 meses. Basta que a empresa manifeste o interesse pelo benefício.

A única condição prevista na lei é referente ao tamanho do imóvel que será disponibilizado de acordo com o número de emprego direto gerado ou com o faturamento mensal.

Para as empresas interessadas no benefício foram fixados alguns requisitos relativos ao tempo de sua constituição, número mínimo de empregos gerados no prazo de 12 meses, regularidade fiscal e trabalhista.

Há, na verdade, emprego de verba pública para a satisfação de interesse privado.

O princípio da impessoalidade da Administração Pública significa, em primeiro lugar, a neutralidade da atividade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público, sem favorecimentos indevidos e destituídos de razoabilidade.

A impessoalidade de qualquer ato administrativo e também normativo, sobretudo quando importe em uma atuação concreta da administração, como na hipótese em análise, está relacionado à finalidade.

O fim estatuído pela lei deve visar à satisfação do interesse público, sem corresponder ao atendimento do interesse exclusivo de certo administrado ou administrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A atuação administrativa determinada pela lei deve ser impessoal, abstrata, genérica. Escopo diverso, significa desvio, invalidando o ato administrativo ou normativo.

Neste sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles que destaca que *O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da **finalidade**, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu **fim legal**. E o **fim legal** é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, **de forma impessoal**... E a **finalidade** terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o **interesse público**.... Desde que o **princípio da finalidade** exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanoel Burel filho, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 91 e 92).*

O ato normativo impugnado viola o princípio da finalidade, pois visa, unicamente, a satisfazer interesses privados. Não é, ainda, razoável sustentar os motivos determinantes da lei referentes ao incentivo a instalação de empresas na cidade, quando de outros instrumentos mais eficazes pode se valer a administração para tanto.

Ora, a utilização de recursos públicos para a locação de imóveis privados de acordo com o interesse particular de determinadas empresas contraria, de forma veemente, a moralidade administrativa, bem como o princípio da impessoalidade. A prática dos atos autorizados na lei, inevitavelmente, significará utilização da atividade administrativa e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

bens públicos para benefício privado e exclusivo de empresas, com pequena ou insignificante repercussão pública.

Recorde-se, com **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (*“Direito Administrativo”, 19. Ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 94*), que *“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”*.

Parece não haver espaço para dúvida quanto à afirmação de que permitir-se a utilização de recursos públicos para locação de imóveis a serem utilizados gratuitamente por empresas, a título de incentivo, significa contrariar a moralidade administrativa.

De outro lado, recorda **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*“Curso de Direito Administrativo”, 25. Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114*), ao tratar do princípio da impessoalidade, que *“nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.”*

Não resta qualquer incerteza de que a destinação de imóveis locados pelo Poder Público para uso gratuito de empresas favorece evidentemente empresas determinadas sem qualquer repercussão significativa no interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÕES E SUBLOCAÇÕES.

A locação de imóveis pela administração pública é considerada serviço, pois destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração (art. 6º, II da Lei nº 8.666/1993).

Sua contratação assim como respectiva sublocação são submetidas à regra da licitação previsto no art. 117 da Constituição Estadual.

Sabe-se que essa norma significa que as contratações ficam sujeitas, em regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Na hipótese, nem a seleção da empresa a ser beneficiada com a destinação do imóvel a ser locado pela Administração, nem o imóvel a ser locado serão escolhidos mediante procedimento licitatório, o que possibilita favorecimentos, incompatíveis com o princípio da isonomia e do interesse público.

Estas são as razões para o reconhecimento da inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado, por afronta ao art. 117 da Constituição Estadual, cuja observância é obrigatória pelos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma.

3. DELEGAÇÃO INVERSA DE PODERES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A lei municipal autoriza a prática de atos de administração típicos, ordinários e concretos (locação e sublocação), que são privativos do Poder Executivo, sem possibilidade de interferência do Poder Legislativo.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei autorizando a locação e sublocação de imóveis, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Irrelevante na hipótese que o ato normativo tenha sido da iniciativa do Poder Executivo, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Tal prática configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

**4. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO –
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

O esquema de repartição de competências entre os entes federados – expressão do princípio federativo – conferiu à União o seguinte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

empresas públicas e sociedades de economia mista,
nos termos do art. 173, § 1º, III”.

O referido dispositivo constitucional está regulamentado pela Lei nº 8666/93, que só valida a dispensa de locação em favor do poder público – norma geral, por excelência - no caso do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, e que, portanto, firma bloqueio de competência.

O ato normativo impugnado invade o campo das normas gerais de licitação e contratação pública dispensando genericamente licitação para contratos de locação e sublocação.

Está nítido, portanto, que o Município legislou acerca de matéria de competência privativa da União, pois as regras gerais de contratações e licitações são de competência privativa da União.

Houve, portanto, invasão da esfera de competência legislativa da União, prevista no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, violando, assim, o artigo 144 da CE/89, norma estadual remissiva dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles, o princípio federativo que alberga a repartição horizontal de competências.

Assim, ao disciplinar matéria de competência da União, o legislador municipal extrapolou sua competência limitada à disciplina de matéria de interesse predominantemente local.

Ainda que assim não fosse, o assunto, em termos acadêmicos, foi bem examinado por Fernanda Menezes Dias de Almeida assentando que a colisão de competências resolve-se pela prevalência das “*determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa*” (*Competências na Constituição de 1988*, São Paulo: Atlas, 2ª ed., p. 159).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

O princípio federativo está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: **República Federativa do Brasil**, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a Lei Municipal que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os *“princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”*.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que os atos normativos impugnados, invadiram espaço reservado à competência normativa federal, violando a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido.

Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto no art. 1º e no art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

III. PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 21, de 22 de outubro de 2003 e nº 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de São Roque e a citação do douto Procurador-Geral do Estado, aguardando, posteriormente, vista para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 25.217/18

Assunto: Inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 21, de 22 de outubro de 2003 e nº 28, de 24 de junho de 2004, do Município de São Roque.

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Oficie-se ao interessado, com o envio de cópias, comunicando-se a propositura da ação.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca